



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 50-79.2014.6.02.0031

ACÓRDÃO nº 11.572
(02.06.2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 50-79.2014.6.02.0031	
RECORRENTES	: MARIA SANTANA MARIANO SILVA CAMPOS HENRY SIDNEY DO AMARAL ARAÚJO COLIGAÇÃO “MAJOR PRECISA CONTINUAR LIVRE E FELIZ”
ADVOGADOS	: PEREIRA, GOMES E LOPES, ADVOCACIA E CONSULTORIA – OAB/AL 152 RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA – OAB/AL 6.638 DAVID RICARDO DE LUNA GOMES – OAB/AL12.300 E OUTRO
RECORRIDO	: COLIGAÇÃO “ESSA É DIFERENTE”
ADVOGADOS	: MARTINS, FERREIRA, FALCÃO ADVOCACIA – OAB/AL 168 GUSTAVO FERREIRA GOMES – OAB/AL 5.865 FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO – OAB/AL 5.589
RELATOR	: DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Ementa

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. 2014. MUNICÍPIO DE MAJOR IZIDORO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INTEGRANTE DE COLIGAÇÃO DIVERSA. VASTA DISTRIBUIÇÃO DE MÍDIA. VIOLAÇÃO DO ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Na exegese dos arts. 54 da Lei nº 9.504/97 e 44 da Res.-TSE nº 23.370/2011, verifica-se que tais dispositivos são expressos ao asseverar a impossibilidade de participação em propaganda eleitoral de qualquer filiado a outra agremiação partidária ou partido integrante de outra coligação.
2. No caso em apreço, a veiculação de imagens dos representados em conjunto com a Presidente da República Dilma Rousseff, configurou, mesmo que subliminarmente, apoio, não devendo ser permitida, nos termos dos arts. 54 da Lei nº 9.504/97 e 44 da Res.-TSE nº 23.370/2011.
3. A veiculação da imagem da Presidente da República ao lado dos representados teve o intuito de realizar propaganda eleitoral para campanha, ferindo, com isso, o disposto no art. 242 do Código Eleitoral, pois criou no eleitorado artificial estado mental.
4. Manutenção da sentença combatida.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 50-79.2014.6.02.0031

5. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **CONHECER** do presente recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 2 dias do mês de junho do ano de 2016.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO

Presidente

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO

Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 50-79.2014.6.02.0031

RECURSO ELEITORAL Nº 50-79.2014.6.02.0031	
RECORRENTES	: MARIA SANTANA MARIANO SILVA CAMPOS HENRY SIDNEY DO AMARAL ARAÚJO COLIGAÇÃO “MAJOR PRECISA CONTINUAR LIVRE E FELIZ”
ADVOGADOS	: PEREIRA, GOMES E LOPES, ADVOCACIA E CONSULTORIA – OAB/AL 152 RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA – OAB/AL 6.638 DAVID RICARDO DE LUNA GOMES – OAB/AL12.300 E OUTRO
RECORRIDO	: COLIGAÇÃO “ESSA É DIFERENTE”
ADVOGADOS	: MARTINS, FERREIRA, FALCÃO ADVOCACIA – OAB/AL 168 GUSTAVO FERREIRA GOMES – OAB/AL 5.865 FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO – OAB/AL 5.589
RELATOR	: DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso eleitoral interposto por Maria Santana Mariano Silva Campos, Henry Sidney do Amaral Araújo e pela Coligação “Major precisa continuar livre e feliz” em face da sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral, com sede em Major Izidoro/AL, que julgou procedente representação por realização de propaganda eleitoral irregular.

A coligação partidária “Essa é diferente”, formada pelos partidos PT-PRP e constituída para o pleito eleitoral municipal suplementar de agosto de 2014, ora recorrida, ajuizou representação alegando irregularidade na realização de propaganda eleitoral pelos representados, ora recorrentes, em razão da utilização indevida da imagem da Presidente da República Dilma Rousseff.

Os representados integravam outra coligação partidária “Major precisa continuar livre e feliz”, da qual não participava o PT, por essa razão, sustentaram os representantes, estariam impedidos de realizar propaganda eleitoral veiculando a imagem da Presidente da República como uma tentativa de vincular sua imagem com a dos representados, sob pena de criar estado mental nos eleitores, por sugerir, fazer acreditar que sua Excelência estaria a apoiá-los.

O pedido de antecipação da tutela para que os representados fossem impedidos de utilizar a imagem da Presidente da República, em suas propagandas, fora inicialmente indeferido (fls. 19-21), pois entendeu o magistrado, naquele



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 50-79.2014.6.02.0031

momento, que tal imagem fora veiculada em convenção partidária, portanto se tratou de propaganda intrapartidária e não tinha a intenção de buscar votos dos eleitores.

Os representados apresentaram contestação (fls. 36-40). Também o Ministério Público Eleitoral, com atuação junto à 31ª Zona Eleitoral, manifestou-se pela improcedência da demanda (fl. 45).

A coligação representante, contudo, juntou aos autos documento novo, qual seja: um CD que fora distribuído pelos representados aos eleitores de Major Izidoro com o intuito de realizar propaganda para a campanha eleitoral, contendo imagens de Dilma Rousseff e um áudio em que consta declaração dando conta de supostos laços de amizade existentes entre a candidata Maria Santana Mariano Silva Campos e a Presidente da República, situação que facilitaria sua gestão.

Diante do fato e provas novas, os efeitos da tutela foram antecipados (fls. 54-57) para que os representados não mais divulgassem o material de mídia e as imagens em questão, além de encerrar determinação para retirada de circulação de todas as mídias, capas das mesmas, adesivos, e quaisquer formas de propaganda em que aparecessem os representados ao lado da Presidente da República ou fazendo alusão à mesma, na qualidade de apoiadora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, por entender que restou configurada a realização de propaganda irregular.

Porque intimada, a Coligação “Major precisa continuar livre e feliz” apresentou pedido de reconsideração (fls. 70-73) por entender que as imagens da Presidente Dilma Rousseff agora utilizadas no CD distribuído aos eleitores eram diferentes da imagem veiculada na convenção partidária, para ao final defender que houve julgamento preliminar *extra petita*.

O *Parquet* eleitoral com assento na 31ª Zona Eleitoral, desta vez, manifestou-se pela procedência da representação.

A sentença combatida (fls. 77-82) não acolheu a alegação de julgamento *extra petita* e confirmou a antecipação dos efeitos da tutela concedidos através da decisão anterior (fls. 54-57), sob o fundamento de que os novos documentos juntados aos autos comprovaram que os CDs contendo as imagens da Presidente da República Dilma Rousseff com os representados foram distribuídos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 50-79.2014.6.02.0031

com o propósito de realizar propaganda para campanha eleitoral, e corroboraram o entendimento de que se tratou de propaganda irregular.

Em face disso, julgou-se procedente a representação para determinar a cessação da propaganda irregular com condenação dos representados à sanção pecuniária fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento da decisão anterior.

Os representados impetraram recurso eleitoral (fls. 85-89) pleiteando a reforma da sentença *a quo* para afastar a multa cominada ou reduzi-la, ao argumento de que seria impraticável dar cumprimento à decisão judicial que determinou o recolhimento do material de propaganda eleitoral irregular distribuído e que a multa aplicada seria desproporcional à conduta praticada.

A Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer (fls. 106-109) opinando pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença de piso, por entender que o ato praticado pelos representados, ora recorrentes, fora atentatório à dignidade da justiça, mostrando-se razoável, assim, o valor da multa aplicada.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 50-79.2014.6.02.0031

VOTO

Sendo próprio e tempestivo, recebo o presente recurso.

Não tendo sido suscitadas preliminares, passo ao exame do mérito.

O presente feito traz à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto por Maria Santana Mariano Silva Campos, Henry Sidney do Amaral Araújo e pela Coligação “Major precisa continuar livre e feliz”, em face de sentença que julgou procedente representação por realização de propaganda eleitoral irregular.

Devido ao descumprimento, em decisão definitiva (fls. 77-82), entendeu o magistrado que tendo o objeto se tornado impossível no dia 31/08/2014, dia do pleito suplementar, converteu a obrigação de fazer em sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente a um dia de *astreinte*, pois, com o encerramento do pleito, a obrigação de fazer tornou-se inócua.

Porque elucidativo, transcrevo importante trecho da sentença vergastada (fl. 81):

“(…)

Sob este aspecto, soa desarrazoada e agravada a conduta dos representados ao distribuírem cinco mil cd's quando já cientes acerca da vedação de tal conduta, conforme confessado pelos mesmos, às fls. 39 dos autos, ao ressaltarem que tal fato “não ocorreu e nem ocorrerá”, configurando verdadeiro *contempt of court* – desrespeito à Corte.

Sob este viés, a conduta dos mesmos não poderá passar despercebida, em face da afronta à boa-fé objetiva e a própria autoridade da decisão do poder judiciário.

Assim, considerando que o art. 14, em seu parágrafo único, do CPC, visa punir aquele que não procede com lealdade e boa-fé em suas relações jurídicas, criando embaraços à efetivação de provimentos judiciais, haja vista que tais atos constituem verdadeiros atos atentatórios ao exercício da jurisdição, permitindo ao magistrado a adoção das sanções cabíveis, dentre as quais a aplicação de multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa, resta evidente que não havendo valor da causa nas representações eleitorais há de estabelecer um critério para sancionar os representados que praticaram conduta atentatória à dignidade da justiça.

Desta forma, entendo que o art. 461, § 1º do CPC se mostra como critério razoável de punição aos representados ao propiciar a conversão em perdas e danos quando impossível a tutela específica ou a abstenção do resultado prático correspondente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 50-79.2014.6.02.0031

Destarte, tendo os demandados confessado a impossibilidade de cumprir a antecipação dos efeitos da tutela, por fato que os mesmos deram causa (consubstanciada na distribuição das mídias) e tendo os mesmos sido intimados em 29/08/2014 para, no prazo de 48 horas, cumprir a decisão proferida, quedando-se inerte no cumprimento efetivo do comando judicial, resta evidente que a multa teve como termo *a quo* a data de 31/08/2014, mesmo dia do pleito eleitoral suplementar.

Sob este aspecto, entendo que tendo o objeto se tornado impossível no dia 31/08/2014, dia do pleito suplementar, converto a obrigação de fazer em sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente a um dia de *astreinte*, pois, com o encerramento do pleito, a obrigação de fazer tornou-se inócua.

(...)"

Aplica-se à hipótese dos autos a regra insculpida no art. 54, da Lei nº 9.504/97:

Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.

A Resolução TSE nº 23.370/2011, que dispôs sobre a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2012, sob os auspícios da norma supramencionada, prescreve:

Art. 5º A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, *caput*).

Art. 44. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos, qualquer cidadão não filiado a outro partido político ou a partido político integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração (Lei nº 9.504/97, art. 54, *caput*).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 50-79.2014.6.02.0031

Como visto, o cerne da questão é estabelecer se a imagem da Presidente da República poderia ser utilizada em propaganda de candidatos pertencentes a outros partidos.

Essa temática já foi tratada por outros Regionais e o TSE também já se manifestou sobre o assunto, **ESTENDENDO** a regra para a propaganda mediante outdoors e material impresso, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº 21.110 (4.6.02)

Relator: Ministro Fernando Neves

EMENTA:

Consulta. Propaganda. Pedido de votos para candidatos de outros partidos ou coligações. Impossibilidade.

1. Os partidos e seus candidatos não podem pedir votos para candidatos de outros partidos políticos ou coligações em seus programas de rádio e televisão, nem nos espaços que lhe são reservados para a propaganda por meio de outdoors ou em material impresso às suas custas.

2. Ausência de normas legais que possibilitem à Justiça Eleitoral punir a conduta de candidatos ou filiados que, em comícios ou eventos semelhantes, peçam votos para candidatos de outros partidos. O exame dessas condutas compete aos órgãos de disciplina e ética partidárias.

AGRAVO REGIMENTAL MEDIDA CAUTELAR. PROPAGANDA ELEITORAL. PROIBIÇÃO DE VEICULAÇÃO DE IMAGENS DE CANDIDATO DE OUTRO PARTIDO POLÍTICO OU COLIGAÇÃO. ARTS. 54 DA LEI Nº 9.504/97 E 31 DA RES.-TSE Nº 22.261/2006. NÃO-PROVIMENTO.

1. Na decisão agravada restou assentado que: "Entendo que o *fumus boni juris* não restou devidamente caracterizado, pois, da exegese dos arts. 54 da Lei nº 9.504/97 e 31 da Res.-TSE nº 22.261/2006, verifica-se que tais dispositivos são expressos ao asseverar a impossibilidade de participação em propaganda eleitoral de qualquer filiado a outra agremiação partidária ou partido integrante de outra coligação.(fl. 111).

2. Não se vislumbra o conceito de apoio, tão-somente, em relação à veiculação de mensagens positivas. No caso em apreço, a transmissão de imagens do agravante Eduardo Henrique Accioly Campos em conjunto com o atual Presidente da República e candidato à reeleição, Luiz Inácio Lula da Silva, configura, mesmo que subliminarmente, apoio, não devendo ser permitida, nos termos dos arts. 54 da Lei nº 9.504/97 e 31 da Res.-TSE nº 22.261/2006.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 50-79.2014.6.02.0031

3. Agravo regimental não provido. (MC-1909. Relator(a) JOSÉ AUGUSTO DELGADO. Publicação DJ – Diário de justiça, Data 16/10/2006, Página 158).

Da análise dos documentos acostados aos autos, há nítida comprovação do propósito do qual se valeu os ora recorrentes, na medida em que se utilizaram de artifícios para ludibriar os eleitores em uma tentativa de criar estado mental, por tentar fazer acreditar que a Presidente estaria a apoiá-los.

Registre-se, por pertinente, que a propaganda realizada pelos representados não respeitou os ditames da legislação eleitoral, notadamente quando a coligação partidária dos representados “Major precisa continuar livre e feliz”, da qual não participava o PT, veiculou de forma indevida a imagem da Presidente da República Dilma Rousseff, sabidamente filiada ao PT, partido político integrante da outra coligação partidária “Essa é diferente”, restando configurada assim a propaganda irregular.

De observar que a veiculação da imagem da Presidente da República não se deu apenas durante a Convenção Partidária, os representados promoveram, na semana do pleito, vasta distribuição de CD's contendo outras imagens de Dilma Rousseff, além de áudio com o qual se buscou transmitir a ideia de que a candidata Maria Santana Mariano Silva Campos teria amizade com a Presidente da República, o que facilitaria a obtenção de verbas estaduais e federais para o município.

Práticas como essa correspondem a uma violação do princípio democrático e, assim, contribuem para o enfraquecimento das instituições políticas democráticas, na medida em que rompem o pacto entre representantes e representados.

A par disso, resta patente que a propaganda eleitoral feita por pessoa filiada a partido diverso, ou não componente da mesma coligação, encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro. E dessa forma deve ser coibida pela Justiça.

Desse modo, tendo em vista que a determinação de recolhimento da propaganda irregular não fora cumprida pelos recorrentes, à época, e ainda com o término do pleito eleitoral, mostrou-se adequada a aplicação da sanção de multa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 50-79.2014.6.02.0031

Destarte, julgo ter andado bem o juízo de primeira instância ao condenar os recorrentes ao pagamento de multa no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a qual tenho como razoável e adequada.

Assim, outro caminho não resta a este julgador senão o de concluir que restou configurado o ilícito eleitoral, motivo pelo qual conheço do recurso mas negolhe provimento, para manter a sentença recorrida na íntegra, com o recolhimento do valor da multa, devidamente corrigido desde a data da condenação, após o trânsito em julgado da sentença de 1º grau.

Por fim, observo que houve significativo retardo na tramitação do presente feito, sobretudo no cumprimento das providências a cargo da escrivania eleitoral, a exemplo da publicação da sentença (sequer há certificação de publicação do julgado na imprensa oficial); intimação da coligação recorrida para apresentar contrarrazões; entre outras. Desse modo, determino à Secretaria Judiciária que remeta cópia dos presentes autos à Corregedoria Regional Eleitoral para que tome conhecimento da situação e averigue eventual ocorrência de faltas na prática dos atos cartorários.

É como voto.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 50-79.2014.6.02.0031

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 50-79.2014.6.02.0031
Prot. 14.185/2014

ORIGEM: MAJOR ISIDORO - AL

JULGADO EM: 02/06/2016 (SESSÃO Nº 41/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.572, de 2/6/2016)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 2 de junho de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11572 foi conferido(a) na 41ª Sessão Ordinária, realizada em 02/06/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 101, em 03/06/2016, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 03/06/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS